



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 408/06
Sessão: 92ª Ordinária de 20 de Junho de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1390/2004
Auto de Infração Nº: 1/200403686
Recorrente: SOUZA CRUZ S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Auto de Infração **Procedente**, conforme parecer da douta PGE. Artigos Infringidos: 2º, V, "b", 3º, XV e Arts. 589 a 593 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, I, "c", da Lei no. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Souza Cruz S/A**:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Contribuinte transferiu Ativo Imobilizado se creditando do mesmo e não fez debito do diferencial de alíquota no mês de janeiro de 2000, conforme Informação Complementar."

BASE DE CALCULO:	R\$ 426.630,28
ICMS :	R\$ 42.663,03
MULTA:	R\$ 42.663,03
TOTAL:	R\$ 85.326,06

Processo No.: 1/1390/2004
Auto de Infração No.: 1/200403686
Relator: Maryana Costa Canamary

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.02741, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.02311, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.09486, cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS e demais documentos que substanciam a acusação fiscal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco acrescenta que o ilícito foi detectado através do Livro de Apuração do ICMS, relativo ao mês de Janeiro de 2000, onde o contribuinte creditou-se do remanescente do immobilizado, conforme demonstrado na coluna outros créditos do referido livro, esquecendo, porém, de fazer o débito do diferencial de alíquota de 10% (dez por cento).

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos (fls. 11/14), argumentando, em síntese, o que se segue:

- ✓ Na situação em questão, houve a transferência de bens de Ativo Immobilizado, de São Paulo para o Ceará, sendo de direito o crédito do imposto, nos termos do Art. 20 da Lei Complementar no. 87/96, e em consonância com o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS;
- ✓ Sequer foi debitado o ICMS nas Notas Fiscais de transferência de nos. 207, 212, 214, 223, 262 e 283, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de diferencial de alíquotas do imposto;
- ✓ É de difícil compreensão o Auto de Infração lavrado, pois o valor apurado pelo autuante é quase o dobro do valor dos bens do ativo que foram transferidos para Fortaleza;
- ✓ A autuada confia e espera que seja julgado improcedente o Auto lavrado.

A julgadora de 1ª Instância, entendendo que a infração apontada na inicial ficou plenamente caracterizada, julga a presente acusação fiscal PROCEDENTE.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada, interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos tópicos abordados na peça impugnatória.

O parecer da d. Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/1390/2004
Auto de Infração No.: 1/200403686
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, conclui-se que, de fato, o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota nas operações de transferência do ativo imobilizado.

De acordo com o dispositivo no Art. 2º, inciso V, alínea "b", e 3º, inciso XV, do Decreto 24.569/97, configura hipótese de incidência de ICMS a entrada neste Estado, decorrente de operação interestadual, a entrada no estabelecimento do contribuinte de serviços, mercadorias ou bens destinados para serem consumidos ou incorporados ao ativo permanente.

No presente caso, restou provado, através do levantamento fiscal, a entrada de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação destinadas ao ativo imobilizado do contribuinte, sem o devido recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS no montante de R\$ 42.663,03 (quarenta e dois mil seiscientos e sessenta e três reais e três centavos).

Ressalte-se que a base de cálculo no montante de R\$ 426.630,28 (quatrocentos e vinte e seis mil seiscientos e trinta reais e vinte e oito centavos), foi apurado a partir do valor do crédito lançado pela empresa em sua escrita fiscal, e que se encontra indicado no rodapé das notas fiscais e que foram lançados no Livro de Registro de Apuração da autuada.

A defendente argumentou, nas peças de Impugnação e Recurso Voluntário acostadas ao presente processo, que, na situação em questão é de direito o crédito do imposto, nos termos do Art. 20 da Lei Complementar no. 87/96, e em consonância com o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, e que sequer foi debitado o ICMS nas notas fiscais de transferência (de nos. 207, 212, 214, 223, 262 e 283), razão pela qual não há que se falar em recolhimento de diferencial de alíquotas do imposto.

Destaque-se que o contribuinte, de fato, tem direito ao crédito decorrente das entradas destinadas ao ativo fixo (Art. 49, § 1º, da Lei 12.670/96); no entanto, o ilícito em questão decorre do fato de não ter havido o recolhimento do diferencial de alíquotas referente as transferências ocorridas, o qual era devido.

Portanto, não restam dúvidas de que, ao deixar de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas, ficou plenamente caracterizada a infração cometida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, julgando PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

ICMS:	R\$ 42.663,03
MULTA:	R\$ 42.663,03
TOTAL:	R\$ 85.326,06

É como voto.

Processo No.: 1/1390/2004
Auto de Infração No.: 1/200403686
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOUZA CRUS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Frederico Fozanan Pinto de Castro
Frederico Fozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO